



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 36/2026. Proíbe o uso de coleiras eletrônicas e equipamentos ultrassônicos em animais no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Sr. Presidente da Câmara:

1- Relatório.

A Presidência da Câmara, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Não é demais lembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federa e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, São Paulo: RT, 2003, p. 25



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

do citado mestre português⁴, atinge o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização (grifei).

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

Sob o aspecto da compatibilidade formal com a Constituição da República e com a Constituição do Estado de São Paulo, não se vislumbram impedimentos, haja vista que o rito legislativo vem sendo observado e o Vereador teria competência para apresentar projetos com tal jaez.

Contudo, entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a matéria já foi exaustivamente disciplinada pela União e pelo Estado, não havendo espaço para o Município legislar a respeito.

Neste passo, a Lei Federal nº 9.605/1998, em seu artigo 32 define as penas a quem “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, disciplinando no § 1º-A que “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. E no § 2º que “A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”.

No Estado de São Paulo, por sua vez, instituiu-se o Código de Proteção dos Animais pela Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, definindo no seu artigo 1º e incisos os animais que estão sob o manto da norma dispendo, no seu capítulo V, sobre as penalidades aplicáveis às infrações cometidas na inobservância de preceitos estabelecidos ou na

⁴ *Loc. cit.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas.

Tais penalidades consideram, consoante o artigo 44 da legislação estadual:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar”.

E, no artigo 45 da citada Lei, são punidas com.

I - advertência;

II - multa e pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal;

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico e proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

§1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente...”.

Colhe-se, portanto, que dentro da competência que lhe foi outorgada pela Carta da República, a União, Estados e Distrito Federal estabeleceram a disciplina de proteção dos animais, não se havendo falar, destarte, em interesse local ou suplementar dos Municípios para tanto e, no caso presente, extrapola a norma combatida o que fora legitimamente disciplinado.

Nesse sentido, restou assim a ementa do acórdão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.750/2024, de São José do Rio Preto que proíbe manter animais acorrentados no município.

I. Caso em Exame:

O autor alega inconstitucionalidade formal e material, violação ao pacto federativo e ausência de previsão orçamentária, além de inadmissível vinculação de multa ao salário mínimo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a legislação municipal extrapola a competência legislativa ao tratar de matéria já regulamentada por normas federais e estaduais, violando o pacto federativo e se possível a vinculação de multa ao salário mínimo.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de violação à competência reservada do Chefe do Executivo, bem assim ao art. 25 da Carta Estadual.

4. Norma municipal que extrapola a competência municipal ao legislar sobre matéria já tratada por legislação federal e estadual, sem espaço para suplementação ou interesse local, nos termos do art. 30, I e II da Carta Federal. Aplicação da Súmula



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

145 da Corte Suprema.

5. Dispositivo e Tese: Ação julgada procedente. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.750/2024.

Tese de julgamento: 1. A competência legislativa municipal deve respeitar normas federais e estaduais existentes. (ADI nº 2061973-48.2025.8.26.0000. Julgada em 06/08/2025).

Assim, considerando a regulamentação nas esferas federal e estadual, infere-se que a norma impugnada acabou por extrapolar a competência legislativa do Município, uma vez que não há espaço para suplementação, tampouco interesse exclusivamente local que justifique a edição de lei municipal.

Ante o exposto, o Projeto de Lei está maculado de inconstitucionalidade material, consistente em violação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de abril de 2026.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9C0NN0MM78H4512S> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9C0N-N0MM-78H4-512S



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 9C0N-N0MM-78H4-512S